

A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL PARA LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL EM GOIÁS

THE COMPETENCE OF THE MILITARY ENVIRONMENTAL POLICE FOR ELABORATION OF THE ENVIRONMENTAL INFRACTION NOTICE IN GOIÁS

SOUZA, Ernane Cabral de ¹
GOMES, Ilza Mara S. ²

RESUMO

O seguinte artigo utiliza pesquisa bibliográfica por meio de leis, jurisprudências, doutrinas e artigos publicados via internet e analisa inicialmente de forma sucinta o histórico da Polícia Militar Ambiental (PMA) do Estado de Goiás, além de retratar que está na atualidade não autua administrativamente os sujeitos que causam danos ao meio ambiente. Posteriormente como modo de ajudar na solução deste problema, foi apresentado as medidas que o estado de São Paulo adotou para sanar essa questão e elucidar que a conduta omissiva da PMA de não atuação destas infrações ambientais é ilegal, sendo mais viável para a resolução deste problema a adoção de convênios com a SECIMA (Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos) e com o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), bem como também, podendo tomar como exemplo, a estrutura organizacional que o estado de São Paulo criou para autuar e julgar a infrações administrativas ambientais.

Palavras-chave: Polícia Militar Ambiental. Goiás. Auto de infração ambiental.

ABSTRACT

The following article uses bibliographical research through laws, case law, doctrine and articles published via internet and analyzes the history of the environmental military police (PMA) in the state of Goiás and portrays that this at present does not administratively charge the subjects that cause damage to the environment. Subsequently, as a way of helping to solve this problem, it was presented the measures that the State of São Paulo has adopted to remedy this issue and clarify that the PMA's conduct in not prosecuting the infractions is illegal, being more feasible to solve this problem to the adoption of agreements with SECIMA (Secretary of State for the Environment, Water Resources, Infrastructure, Cities and Metropolitan Affairs) and with IBAMA (Brazilian Institute of Environment and Renewable Natural Resources), as well as, taking as an example, the organizational structure that the state of São Paulo created to authorize and adjudicate environmental administrative infractions.

Keywords: Military Environmental Police. Goiás. Environmental infraction notice.

¹Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma B Rio Verde, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, ernane_souza8@outlook.com.

²Professor orientador: Ilza Mara S. Gomes, Especialista do Programa de Pós Graduação e extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, eng.ilza@gmail.com;

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto neste artigo tem o condão de se posicionar a respeito da possibilidade da polícia militar ambiental agir como polícia administrativa no intuito de lavar o auto de infração ambiental, instaurando o processo administrativo e aplicando as penalidades administrativas convencionadas no ordenamento jurídico, efetivando ainda mais o dever de preservação do meio ambiente.

Tal ato tornaria a ação da Polícia Militar Ambiental (PMA) mais efetiva no combate a degradação do meio ambiente, garantindo o objetivo principal deste órgão, atingindo a sociedade na atualidade e principalmente no futuro. Desta forma, especificamente, o objetivo desta pesquisa é ajudar a atual e futura população goiana, pois o meio ambiente trata-se de um direito difuso de caráter transindividual.

É de sapiência que o papel que a polícia militar vem desenvolvendo na defesa do meio ambiente é salutar, haja vista que a efetiva proteção do meio ambiente se dá de forma preventiva, bem como a repressiva, nos casos em que haja a infringência à norma ambiental, e por conseguinte, a deterioração deste meio.

Métodos preventivos, educativos, e até repressivos no caso da ocorrência do crime ambiental, tem proporcionado a manutenção do meio ambiente sob condições que permitem que o habitat da sociedade seja condizente à necessidade primária de cada ser humano.

Para o êxito desta pesquisa, utilizou-se a metodologia científica por meio dos métodos de abordagem e procedimento. A natureza deste artigo é de resumo de assunto, possuindo o objetivo deste trabalho, caráter exploratório. No que concerne aos procedimentos e objeto, não fora utilizado a pesquisa de campo, somente pesquisa bibliográfica e a técnica de pesquisa utilizada foi por meio de documentação indireta, sendo utilizado leis, jurisprudência, doutrina, artigos e obra monográfica.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE GOIÁS

Após mais de 100 anos da criação da Polícia Militar em Goiás, criou-se uma unidade policial especializada com fins de proteção ambiental, em razão do acidente radioativo envolvendo Césio 137 em Goiânia em setembro de 1987, chamada de Companhia

Independente de Policiamento Especial e Controle Ambiental (CIPOLIS), por meio do decreto nº 2.846/87 (SILVA, 2008).

A CIPOLIS tinha por função de guardar e cuidar dos materiais contaminados pelo Césio 137, o que estão em um depósito na cidade de Abadia de Goiás, no parque Telma Ortega, onde também se situa o atual Comando de Policiamento Ambiental (CPA) e o 1º Batalhão de Polícia Militar Ambiental (1ª BPMA) (CLUVINEL; DIAS JÚNIOR, 2013).

Em 1988 é promulgado a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL. Constituição Federal, 1988).

Desta forma, este artigo impõe ao Estado o dever de tomar medidas positivas com a finalidade de defender o meio ambiente, assim como à própria sociedade, vez que o meio ambiente trata-se de um direito difuso transindividual ao qual compreende-se o direito que ultrapassa o indivíduo, ele atinge todas as pessoas de forma indeterminada, a ponto de ser considerado pela doutrina como direito de terceira dimensão.

A Constituição da República Federativa do Brasil CRFB/88 na parte que trata do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), prevê em seu artigo 11 que os Estados, por meio do poder constituinte derivado, o dever de criarem suas próprias Constituições por meio de suas respectivas Assembleias Legislativas no prazo de um ano após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

No cumprimento da lei maior, foi criado então a Constituição do Estado de Goiás, prevendo em seu artigo 124 a criação da Polícia Militar e no parágrafo único a obrigação de uma polícia ambiental:

Art. 124 - A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

I - o policiamento ostensivo de segurança;

II - a preservação da ordem pública;

III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

IV - a orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal;

V - a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Parágrafo único - A estrutura da Polícia Militar conterá obrigatoriamente uma unidade de polícia florestal, incumbida de proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos, uma unidade de polícia rodoviária e uma de trânsito (BRASIL, Constituição do Estado de Goiás, 1989, grifo nosso).

Dito isso, é criado o Batalhão de Polícia Militar Florestal no Estado de Goiás (BPMFlorestal) de fato no ano de 1990, por meio do Decreto nº 3.441/90, com o objetivo de proteger a fauna e flora do Estado. Porém, no dia 05 de março de 2003, fora publicado no Diário Oficial nº 19.106 a portaria de nº 073/2003-SSPJ, a nomenclatura foi alterada para Batalhão da Polícia Militar Ambiental (BPMAmbiental), adequando-se o nome à verdadeira intensão da corporação, que é a proteção de todo o meio ambiente, não somente à floresta (SILVA, 2008).

Atualmente em Goiás há um Comando de policiamento ambiental (CPA) criado em 2010 por meio da Lei Estadual nº 17.091, situado na cidade de Goianápolis, no parque ecológico BR 153 KM, um batalhão da polícia militar ambiental (1ª BPMA), na cidade de Abadia de Goiás, no Parque Estadual Telma Ortega e duas Companhias independentes de polícia militar ambiental: 1ª CIPMA em Aruanã e a 2ª CIPMA em Uruaçu.

No tocante à atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO), estritamente no cenário ambiental, entende-se ser uma função especializada com o intuito de praticar ações repressivas e preventivas em defesa do meio ambiente, cuja responsabilidade encontra guarida na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, tais como Lei Federal 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e 9.605/1998 (Código Florestal).

2 REVISÃO DE LITERATURA

O artigo 225 da Constituição Federal dispõe de forma geral a respeito da preservação ambiental. Ocorre que, em sua § 3º, expõe que toda conduta praticada por pessoa natural ou jurídica que lesione de qualquer forma o meio ambiente está sujeito à responsabilidade penal e administrativa, independentemente da obrigação dos danos causados (BRASIL. Constituição Federal, 1988).

As condutas degradantes do meio ambiente podem ser tipificadas como crime e ao mesmo tempo podem gerar responsabilidade administrativa, tal qual, também pode haver somente o dever de responsabilização administrativa.

Atualmente no Estado de Goiás atuação do policial militar no que se refere ao meio ambiente norteia-se basicamente ao cumprimento da lei 9.605/98, encaminhando à delegacia os sujeitos que cometem crime ambiental com maior ofensividade, já os crimes de menor potencial ofensivo são reduzidos ao Registro de atendimento integrado (RAI), que tem a função de registrar e cientificar o comando a respeito de irregularidades, mas a PM ambiental passará agora a confeccionar o termo circunstanciado de ocorrência ambiental (TCOA).

Quanto a atuação do agente que comete infração administrativa, o policial militar vê a mercê de confusões normativas, pois o artigo 70 da lei 9605/98 aduz que:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei (BRASIL. Lei nº 9.605, 1998, grifo nosso).

Ocorre que, atualmente a Polícia Militar de Goiás não lavra o auto de infração ambiental, com o entendimento prévio de que tal ação não é competência desta corporação, o qual para exercê-la, deve primeiro estabelecer um convênio com a SECIMA (Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos

Metropolitanos), ou com outro órgão ambiental que integra o SISNAMA, por exemplo o IBAMA(Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

Atualmente no momento da constatação da infração administrativa muitos policiais liberam o autor da conduta lesiva ao meio ambiente, não havendo desta forma, a aplicação de medidas que previnam ou que ajudem a restaurar o dano causado, ou outros por conta própria preenchem um relatório e encaminham a SECIMA.

Ressalta-se que a PM já teve convênio com a Secretaria Estadual responsável pelo meio ambiente, porém atualmente não há mais e nem existe previsão para os dois órgãos pactuarem um convênio.

Neste sentido, o Deputado Jair Bolsonaro no ano de 2014 propôs o projeto de lei nº 7.422 para fazer alterações na lei nº 6.938/81 em seu artigo 6º, inciso V e na lei 9.605/98 em seu artigo 70, § 1º, com o objetivo principal de incluir expressamente a Polícia Militar como órgão do SISNAMA, assim podendo lavrar o auto de infração ambiental, visto que, alguns Estados já adotam essa sistemática que possibilita a polícia de lavrar o auto de infração ambiental por meio de decretos, entendimentos, convênios e termos de cooperação técnica, dentre outros instrumentos.

Porém o projeto de lei foi rejeitado, tendo como base o artigo 42 da CRFB/88, o qual estabelece que cabe aos Estados e ao Distrito Federal a intuição e organização das Polícias Militares, bem como estabelecer efetivo e recursos materiais. Importante ressaltar, que na fundamentação da negativa do projeto de lei, o relator ainda destaca que caso a competência de fiscalização for de órgão federal, o preenchimento do auto de infração pela PM acontece independentemente de convenio com estes órgãos Federais.

Como exemplo de Estado que regulamenta a confecção do auto de infração ambiental pela PM pode se citar São Paulo por meio do Decreto Estadual nº 60.342/14 que regulamenta o procedimento para determinação de penalidades no que tange ao aspecto ambiental, e na resolução SMA nº 48/2014 que dispõe a respeito das condutas infracionais cometidas contra o meio ambiente e sobre as sanções administrativas para combater esses atos lesivos, baseando-se estas, na lei 9.605/98 e no decreto que a regulamenta de nº 6.514/08 (GOVERNO DE SÃO PAULO, s.d.)

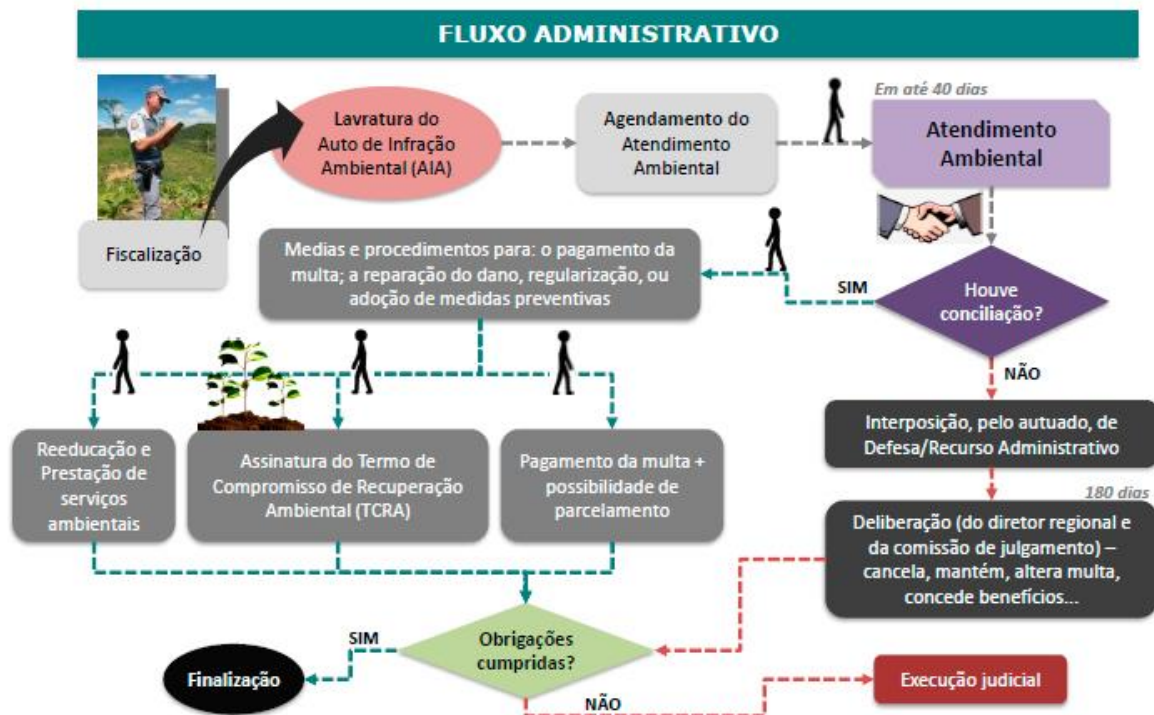
A coordenadoria de fiscalização ambiental de São Paulo atribui o Auto de Infração Ambiental (AIA) como espécie de procedimento administrativo a qual se destina a apuração e correção de alguma conduta omissiva ou comissiva que contradiz norma jurídica de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (GOVERNO DE SÃO PAULO, s.d.).

Neste sentido, Sothe e Goetten(2017, p. 2) aduzem que

o auto de Infração Ambiental (AIA) é o documento pelo qual a PMA certifica a existência de dolo à legislação e impõe penalidades ao infrator. Ele dá início ao processo administrativo para se apurar conduta lesiva ao meio ambiente(SOTHE, GOETTEN, p.2, 2017).

Com o intuito de facilitar o entendimento, será apresentado logo abaixo um fluxograma apresentando resumidamente o procedimento administrativo adotado pelo Estado de São Paulo, o qual o Estado de Goiás poderia basear-se para a implementação do processo administrativo ambiental instaurado pela polícia militar.

Figura 1 – Fluxo Administrativo



Fonte: (GOVERNO DE SÃO PAULO, s.d.)

Todo esse procedimento permite combater de forma mais eficaz as condutas que degradam o meio ambiente, visto que, as penas correspondem a reeducação e prestação de serviços ambientais, o pagamento de multa e cumprimento do termo de compromisso de recuperação ambiental (TCRA), o qual o sujeito que infringe a norma ambiental assina e se compromete a reparar o dano causado estabelecendo-se neste termo o prazo e as obrigações a serem cumpridas. Ressalta-se ainda que a assinatura do TCRA não exime a obrigação do pagamento de multa, conforme o decreto 60.342/14 do Estado de São Paulo.

Diante de todo o explanado, verifica-se a importância da atuação da polícia militar ambiental também no aspecto de coibir condutas danosas ao meio ambiente na esfera administrativa.

Dito isso, é importante que seja possibilitado que a PMA de Goiás lavre o auto de infração, tanto é importante, como também pode ser classificado como um dever, como será explicado.

A partir daí, faz-se necessário falar um pouco a respeito do poder de polícia, visto que o Estado tem o dever de respeitar o Princípio da Supremacia do Interesse Público o que ocasiona de certa forma na restrição de interesses particulares para prevalecer os interesses da coletividade e que, a polícia militar ambiental pode exercer o poder de polícia administrativa (CARVALHO, 2017).

É o caso da proteção do meio ambiente, pois trata-se de um direito difuso, transindividual de natureza indivisível. Neste sentido, Matheus Carvalho elucida através das palavras de Marinela, que o poder de polícia trata-se de:

[...] uma atividade da Administração Pública que se expressa por meio de seus atos normativos ou concretos, com fundamento na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas (MARINELA, 2012, s.papud CARVALHO, 2017, p. 133, grifo do autor).

Ainda, o ordenamento jurídico brasileiro conceitua o poder de polícia no artigo 78 do CTN (Código Tributário Nacional):

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL. Lei nº 5.172, 1966).

Assim, compreende-se que o poder de polícia trata-se de uma conduta Estatal que disciplina os interesses coletivos sobre os individuais quando necessário, respaldando-se nos princípios da supremacia do interesse público e da legalidade.

Cabe mencionar o poder de polícia ambiental, ao qual está expressa de forma implícita no artigo 225 da CRFB/88 supracitado, que incube ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa do meio ambiente para a presente e futuras gerações e, em seu §3º estipula que cabe aos causadores de danos ambientais a responsabilização penal e administrativa não se afastando o dever de reparação ao dano causado (ROSAS, 2014)

Ainda, o artigo 23 da CRFB/88 vislumbra que o dever de cuidado do meio ambiente é de interesse comum entre os entes federativos, ou seja, o poder de polícia ambiental:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
[...]
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
[...]
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Desta forma, fica claro a competência comum entre os entes federados em estabelecer meios de prevenção ambiental, atuando tanto na esfera penal quanto na administrativa de forma a qual um agirá quando o outro se omitir, exemplos deste órgão são o IBAMA órgão administrativo da esfera federal e o SECIMA em Goiás (âmbito estadual), que fiscalizam essa condutas lesivas ao meio ambiente, cabendo também aos Municípios, Distrito Federal e demais Estados a criação de órgãos responsáveis pela fiscalização e autuação administrativa (CLUVINEL; DIAS JÚNIOR, 2013).

De forma simples, pode-se expressar que o Poder de Polícia Ambiental caracteriza-se como uma conduta do ente Estatal a fim de controlar ações humanas que propiciem de alguma forma lesões ao meio ambiente em contra partida ao interesse coletivo sobre o individual.

Explicitado o poder de polícia ambiental, cabe respaldar da diferença entre polícia judiciária de polícia administrativa. A principal diferenciação explanada pela doutrina é que a primeira está relacionada a medidas repressivas, recaindo sobre pessoas, de modo investigativo pela polícia civil ou ostensivo pela polícia militar. Já a polícia administrativa está relacionada a medidas preventivas, recaindo sobre bens (utilização de propriedade) e direitos (exercício de liberdades), regulamentados com base no interesse coletivo (CARVALHO, 2017).

Outra diferenciação que certas doutrinas fazem entre as polícias judiciária e administrativa, é que a primeira possui o condão principal de agir em razão de ilícitos penais e a segunda age em repúdio à ilícitos administrativos (COSTA, 2014).

Dito isso, apesar de haver essa diferenciação a qual afere à polícia militar as características da polícia judiciária, não quer dizer que ela não exerça o papel de polícia administrativa, pois esta é praticada por diversos órgãos da administração pública, ao contrário da polícia judiciária que é exercida somente pelas polícias civil, o que à exerce de fato, excetuando-se nos casos de infrações militares, e militar no exercício da atividade ostensiva com o intuito de preservar a ordem pública nos termos do artigo 144, §5º da CRFB/88 (COSTA, 2014).

Completando o raciocínio, cabe ressaltar as palavras do professor Elisson Costa que:

[...] pode-se identificar, [...], quatro elementos diferenciadores entre a polícia administrativa e a judiciária, quais sejam: o critério do binômio repressão/prevenção; o critério do ilícito; o critério do âmbito de atuação e o critério do órgão competente para seu exercício (COSTA, 2014).

Assim, diante de todo o exposto, infere-se que a Polícia Militar tem o condão de atuar na inibição de ilícitos penais, tal qual aos ilícitos que no âmbito administrativo.

Porém, para que a PM exerça a função de polícia administrativa, autuando a infração, obviamente deve haver respaldo legal, em razão do princípio da legalidade exposto nos artigos 37 e 5º, II da CRFB, o que será esclarecido no próximo capítulo de resultado e discussão.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para a verificação da competência da Polícia Militar Ambiental para lavrar o auto de infração ambiental, deve se observar as normas num aspecto geral, imaginando-se uma pirâmide em ordem decrescente onde a Constituição Federal está no topo, a Constituição Estadual e atos normativos federais no meio e demais normas abaixo destas.

Pois bem, como dito anteriormente a Constituição Federal expressa no artigo 225 o dever do Poder Público de proteger o meio ambiente, dentre os sete incisos respaldados no §1º do artigo, pode-se destacar os incisos I e VII os quais exigem a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e a proteção da fauna e flora, bem como pode-se relevar o §3º o qual sujeita a aqueles que lesionaram o meio ambiente, seja pessoa jurídica ou física, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Desta forma, identifica-se o objetivo do auto de infração ambiental que caracterizasse pelo ato da autoridade competente de instaurar um processo administrativo como forma de prevenção, repressão e de tentativa de restauração do dano causado.

Outro dispositivo Constitucional importante, também supracitado, é o artigo 23 que trata da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como dever destes entes a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, a preservação da fauna e flora.

O artigo 24 da Constituição Federal incube a competência de legislação concorrente entre à União, Estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;(BRASIL. Constituição Federal, 1988).

Deste modo, verifica-se que a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência para dispor a respeito da proteção ambiental, tal qual a responsabilização por condutas que danifiquem o meio ambiente.

Entretanto, como o tema deste artigo é a respeito da competência da Polícia Militar para lavrar o auto de infração ambiental, deve-se afastar a hipótese de intervenção a respeito deste tema por meio de legislação Federal, não pode a União legislar com o intuito de obrigar aos policiais militares à lavrarem o auto de infração ambiental, visto que o artigo 42 da CRFB/88 estabelece que a organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros cabe aos Estados e Distrito Federal.

A organização da PM goiana é regulamentada por diversos dispositivos, dentre estes podemos ressaltar o artigo 124 da Constituição do Estado de Goiás já supracitado, o qual disciplina de forma geral as atividades de atribuição e estruturação da Polícia Militar, obrigando de forma expressa a existência de uma unidade policial que proteja o meio ambiente, bem como a lei Estadual 8.125/76 que disciplina a respeito da organização básica da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Também cabe mencionar a lei 17.091/10 que criou diversas unidades complementares à Polícia Militar, sendo uma dessas o Comando de Policiamento Ambiental (CPA), porém ambas das normas mencionadas não disciplinam a respeito da Polícia Militar

Ambiental no que concerne a sua atuação específica de lavratura do auto de infração ambiental, sendo necessário a utilização da hermenêutica para interpretar as normas e chegar à inferição do objeto deste estudo.

Primeiramente, para saber se a Polícia Militar Ambiental é competente para lavrar o auto de infração ambiental (AIA) é necessário saber se ele faz parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), esse sistema é constituído por diversos órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme pauta o artigo 6º da lei 6.938/81:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA (BRASIL, Lei 6.938, 1981, grifo nosso).

Portanto, ao se analisar o inciso V e o parágrafo primeiro do referido artigo supracitado, entende-se que é da responsabilidade dos Estados a criação de órgão e entidades a fim de proteger o meio ambiente, bem como normas para suprir lacuna ou complementar

norma Federal, correspondendo-se desta forma com os preceitos dos artigos 23 e 24 da CRFB/88.

Esses órgãos e entidades que os Estados criam compõem os órgãos seccionais do SISNAMA. No caso de Goiás, a seccional principal componente do SISNAMA é a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA) que possui sua competência moldada pela lei nº 8.580/2016, que expõe:

Art. 1º Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos:

I – formular e executar a política estadual do meio ambiente, proteção dos ecossistemas, dos recursos hídricos e minerais, da flora e fauna e exercício do poder de polícia sobre as atividades que causem impacto ambiental;

II – formular a política estadual de habitação e formulação da política estadual e sua execução, direta ou indiretamente, de saneamento básico e ambiental, desenvolvimento urbano e transporte coletivo urbano, bem como acompanhamento, controle e fiscalização da qualidade no que se refere à sua execução, quando indireta;

III – formular a política estadual e sua execução, direta ou indiretamente, no que se refere a transportes, obras públicas, energia e telecomunicações, controle e fiscalização da qualidade na prestação ou no fornecimento desses produtos ou serviços; administração dos terminais de passageiros de propriedade do Poder Público Estadual; pesquisa científica e tecnológica nas áreas de transportes e obras públicas; produção, transmissão e distribuição de energia, em todas as formas, e telecomunicações;

IV – formular a política estadual de desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia e sua execução, direta ou indiretamente, especialmente no que diz respeito aos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, inclusive acompanhamento, controle e fiscalização da sua qualidade;

V – realizar outras atividades correlatas (GOIÁS, Decreto nº 8.580, 2016, grifo nosso).

Ainda, o decreto nº 6.375/2006 em seu artigo 1º, prevê expressamente que:

Art. 1º Fica instituída, como órgão consultivo e deliberativo, integrante da estrutura organizacional complementar da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, coordenadora, no Estado, do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA - e integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Goiás, com a finalidade de promover a discussão, gestão, coordenação, o acompanhamento, a avaliação e a implementação das atividades concernentes à educação ambiental, inclusive propor normas e diretrizes à política e ao programa estadual de educação ambiental, observadas as disposições legais pertinentes (GOIÁS, Decreto nº 6.375, 2006).

Desta forma, fica claro que a SECIMA, anteriormente intitulada de Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), é o órgão principal no âmbito do Estado de Goiás responsável pelo exercício de poder de polícia de fiscalização e execução de medidas repressivas e preventivas de proteção ambiental, desta forma infere-se que esta

trata-se de um órgão seccional do SISNAMA, podendo aquela, firmar convênios com demais órgãos para combater de forma mais efetiva danos ambientais de sua competência, o que não ocorre no momento.

Pois bem, sem o respectivo convênio a Polícia Militar Ambiental poderia lavrar o AIA? Utilizando-se da obra de Cruvinel e Dias Júnior (2013) intitulada de a “inserção da polícia militar de goiás no sistema nacional de meio ambiente (sisnama)”, que no momento se faz a única obra sobre o tema proposto, entende que a Polícia Militar Ambiental de Goiás possui competência para a lavratura do auto de infração ambiental, visto que a Portaria nº 3046/2012 do Comando Geral da Polícia Militar de Goiás instituiu o Regime Interno do 16º Comando Regional de Polícia Militar, intitulado também como Comando de Policiamento Ambiental (CPA), prevendo no primeiro artigo que:

Art. 1º. O presente Regimento Interno define a organização básica do 16º Comando Regional de Polícia Militar, denominado Comando do Policiamento Ambiental (CPA), que foi criado através da Lei nº 17.091 de 02 de julho de 2010 e ativado e instalado com sede no Município de Abadia de Goiás através da Portaria nº 982 de 11 de novembro de 2010, com as atribuições funcionais de cada um de seus setores, estabelecendo preceitos para o seu perfeito funcionamento. Parágrafo único - **O 16º CRPM/CPA é um grande comando componente da estrutura da Polícia Militar de Goiás e integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente**, com as competências e atribuições de preservação, conservação e fiscalização ambiental prevista na Lei 6938 de 31 de agosto de 1981, Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto 6514 de 22 de julho de 2008 [...] (GOIÁS, 2012, p. 2 *apud* CRUVINEL; DIAS JÚNIOR, 2013, p. 50, grifo nosso).

Deste modo, fica claro que a Polícia Militar Ambiental de Goiás faz parte do SISNAMA, sendo competente para lavrar o auto de infração ambiental, conforme o §1º do artigo 70 da lei 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.(BRASIL, Lei 9.605, 1998, grifo nosso).

Elucidado que a PMA possui competência para lavrar o auto de infração ambiental, é necessário observar ainda os ditames do §3º do artigo 70 da respectiva lei supracitada, que aduz:

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade (BRASIL, Lei 9.605, 1998).

Desta maneira, evidencia-se uma questão problemática à Polícia Militar Ambiental goiana, o texto normativo é claro, a não apuração imediata da infração ambiental acarreta pena de co-responsabilidade, ou seja, a conduta da autoridade que não toma providências quanto a atitude lesiva ambiental que tipifica infração é eivada de ilegalidade.

Porém diante desta afirmação, surge outro problema, a CPA não possui estrutura para gerenciar a apuração de condutas infracionais contra o meio ambiente, tampouco há norma para proporcionar infraestrutura para isso, o que atualmente é improvável que o Estado promova alguma atitude a este respeito e, mesmo que tivesse, a PMA só poderia apurar as infrações de sua competência.

A ação mais viável para solucionar este problema da Polícia Militar Ambiental é o estabelecimento de convênios com a SECIMA e com o IBAMA para a instauração do auto de infração ambiental, o que afastaria esta ilegalidade por parte do ente estatal, tal qual ensejaria em um grande avanço na proteção ambiental no estado de Goiás.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, foi observado que a Polícia Militar Ambiental do Estado de Goiás possui deficiências na sua atuação ao que concerne a proteção do meio ambiente, visto que as infrações administrativas flagradas pela PMA não são autuadas, o que acarreta consequências no mundo real e jurídico, uma vez que no mundo real a não punição dos atos que ferem a esfera ambiental pode causar impactos malignos inimagináveis a fauna e flora de Goiás, já que a concepção de impunidade consequentemente acarreta em novas e repetitivas condutas danosas ao meio ambiente.

Além disso, verificou-se que a conduta omissiva do Estado de não autuar administrativamente os sujeitos autores do dano ambiental, possui vício de legalidade, pois a PMA é integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), conforme o decreto nº 6.375/2006 em seu artigo 1º, o que gera como consequência a obrigação de lavratura do auto de infração ambiental, conforme o artigo 70 da lei 9.605/98 em seus parágrafos 1º e 3º.

Por fim, apesar de esclarecido essa obrigação, a Polícia Militar de Goiás não possui estrutura organizacional para autuar e julgar em âmbito administrativo tais condutas

degradantes ao meio ambiente, bem como é improvável a ação dos Poderes Executivo e Legislativo para sanar tal problema de infraestrutura.

Destemodo, averiguou-se que a forma mais viável para sanar este problema é a adoção de um modelo estrutural de processo administrativo semelhante ao do estado de São Paulo, sendo necessária celebração de convênios com a SECIMA e com o IBAMA.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 març. 2018.

_____. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em 01 abr. 2018.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 24 abr. 2018.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 24 abr. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 7.422, de 2014**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1290949.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017

COSTA, Elisson. **Polícia administrativa X Polícia judiciária**. Disponível em: <<https://elissoncosta.jusbrasil.com.br/artigos/112311673/pol%C3%ADcia-administrativa-x-pol%C3%ADcia-judici%C3%A1ria>>. Acesso em: 06 de abr. 2018.

CRUVINEL, Claudemir Vieira; DIAS JÚNIOR, Hercílio Alves. **INSERÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS NO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE (SISNAMA)**. Goiânia, 2013. Originalmente apresentada à Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, para atender à exigência do currículo do Curso de Especialização em

Gerenciamento de Segurança Pública, 2013. Disponível em:
 <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/441/17/Inser%C3%A7%C3%A3o%20da%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20de%20Goi%C3%A1s%20no%20Sistema%20Nacional%20de%20Meio%20Ambiente%20%28SISNAMA%29%20-%20Claudemir%20Vieira%20Cruvinel%20e%20Herc%C3%ADlio%20Alves%20Dias%20J%C3%BAnior.pdf>>. Acesso em: 31 marc. 2018.

DALLAGO, Renzo Medina **A fiscalização ambiental e o papel do batalhão da policial militar ambiental no distrito federal**. Brasília, 2013. Originalmente apresentada como trabalho de conclusão de curso em bacharelado de direito, UNB, 2013. Disponível em:
 <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4734/1/2013_RenzoMedinaDallago.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FACHIN, Odilia. **Fundamentos de metodologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERNANDES, Maximiliano de Souza; PASSOS, Wanderson de Deus. **Distribuição do efetivo policial militar para suprir as faltas e necessidade do interior do estado de Goiás**. 2013. 116 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Comando da academia de Polícia Militar, Goiânia, 2013. Disponível em:
 <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/441/13/Distribui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Efetivo%20Policial%20Militar%20para%20Suprir%20as%20Faltas%20e%20Necessidades%20do%20Interior%20do%20Estado%20de%20Goi%C3%A1s%20-%20Maximiliano%20de%20Souza%20Fernandes%20e%20Wanderson%20de%20Deus%20PAssos.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás de 1989**. Disponível em:
 <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm>. Acesso em 30 marc. 2018.

_____. Comando Geral da Polícia Militar de Goiás. **Portaria nº 003046, 2012**. In: CRUVINEL, Claudemir Vieira; DIAS JÚNIOR, Hercílio Alves. **INSERÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS NO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE (SISNAMA)**. Goiânia, 2013. Originalmente apresentada à Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, para atender à exigência do currículo do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública, 2013. Disponível em:
 <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/441/17/Inser%C3%A7%C3%A3o%20da%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20de%20Goi%C3%A1s%20no%20Sistema%20Nacional%20de%20Meio%20Ambiente%20%28SISNAMA%29%20-%20>

%20Claudemir%20Vieira%20Cruvine%20e%20Herc%20ADlio%20Alves%20Dias%20J%20C%20BAnior.pdf>. Acesso em: 31marc. 2018.

_____. **Decreto nº 8.580, de 24 de fevereiro de 2016.** Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=14284>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. **Decreto nº 8.580, de 24 de fevereiro de 2016.** Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=14284>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. **Decreto nº 6.375, de 16 de fevereiro de 2006.** Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=461>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. **Lei nº 17.091, de 02 de julho de 2010.** Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2010/lei_17091.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS; Consciência ambiental. **Comando ambiental.** Disponível em: <http://www.conscienciaambiental.go.gov.br/comando_ambiental.html>. Acesso em 05 abr. 2018.

GOVERNO DE SÃO PAULO; Coordenadoria de fiscalização ambiental. **Auto de infração ambiental.** Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/cfa/infracao-ambiental/auto-de-infracao-ambiental/>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. **O meio ambiente e a atuação da administração pública no Brasil.** Revista Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20949/o-meio-ambiente-e-a-atuacao-da-administracao-publica-no-brasil>>. Acesso em: 15fev. 2018.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo,** 2012. In: CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017

MISSIUNAS, Rafael de Carvalho. **A atividade policial ambiental no Brasil.** Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8699>. Acesso em: 15 fev. 2018.

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. **Planejamento Estratégico da Polícia Militar: 2016 a 2022**. Goiânia, 2016. Disponível em: <http://www.pm.go.gov.br/upload/PLANO ESTRATEGICO_2017.pdf>. Acesso em: 30 marc. 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2ª. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROSAS, Fabricia Nascimento. **Considerações sobre o poder de polícia e o meio ambiente**. DireitoNet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8214/Consideracoes-sobre-poder-de-policia-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

SOTHE, Camile; GOETTEN, Luís Cláudio. **Infrações Ambientais Constatadas Pela Polícia Ambiental no Litoral Centro-Norte de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/floram/v24/2179-8087-floram-24-e20150175.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

STIVE. **PMGO: Como funciona a polícia militar no estado de goiás?** Stive Law Enforcement. Disponível em: <<https://www.stive.com.br/4137-policia-militar-do-estado-de-goias.html>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

SÃO PAULO. **Decreto nº 60.342, de 04 de abril de 2014**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60342-04.04.2014.html>>. Acesso em: 05 de abr. 2018.

_____. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/legislacao/2016/12/RESOLUCAO-SMA-48-26052014.pdf>>. Acesso em: 05 de abr. 2018.

SILVA, Emerson Bernardes da. **A educação ambiental na formação e na atuação policial militar**. Goiânia, 2008. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, PUC, 2008. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2588/1/EMERSON%20BERNARDES%20DA%20SILVA.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2018.